



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 976 / 2018

Às Comissões, em 19/12/2018

**ASSUNTO: ALTERA O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 70/2018 - única votação - aprovado na Sessão Extraordinária de 19/12/2018, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>19 / 12 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 976 / 2018**

**ALTERA O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo e acrescido dos §§ 1º a 9º:

“Art. 47. Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente e para o preenchimento de cargos vagos, com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§ 1º A ampliação temporária da jornada de trabalho de que trata o caput é ato discricionário da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.

§ 2º A ampliação temporária da jornada de trabalho implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, operará mediante procedimento a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será formalizada mediante portaria.

§ 3º O servidor efetivo poderá ter sua jornada de trabalho ampliada desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo da ampliação da carga horária:

I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, por isenção em sala de aula, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

II - ter disponibilidade de horário para atender a jornada ampliada de 40 (quarenta) horas semanais, consoante necessidade da Administração Pública;

III - não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV - estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;

V - ser assíduo e pontual;

VI - não ocupar outro cargo na Administração Pública Municipal de Pouso Alegre;

VII - não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;

VIII - não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º Na seleção dos profissionais da educação serão observados os seguintes critérios, que devem ser comprovados no ato da inscrição:

I - maior titulação;

II - maior tempo de serviço no cargo na Rede Municipal de Ensino;

III - maior tempo em efetivo exercício da docência.

§ 5º A portaria que dispõe sobre a ampliação da jornada de trabalho será editada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e nela constará o nome do servidor, o cargo, a carga horária majorada, o prazo em que vigorará a ampliação da jornada, a lotação e o percentual de aumento no vencimento do servidor.

§ 6º O aumento proporcional de vencimento será computado com base na carga horária efetivamente trabalhada na jornada de trabalho ampliada, possuindo as seguintes características:

I - natureza transitória, condicionada à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos exigidos no § 3º deste artigo;

II - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

§ 7º A ampliação temporária da jornada de trabalho é facultativa, não caracteriza o serviço extraordinário de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e o final da sua vigência não implica na redutibilidade de vencimento do servidor.

§ 8º O aumento de vencimento previsto neste artigo será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título durante o período aquisitivo do servidor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

§ 9º A ampliação temporária da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na unidade escolar onde o servidor se encontra lotado, mas poderá, a depender da necessidade da Rede Municipal de Ensino, ocorrer em outras unidades.

§ 10. O professor que optar pela ampliação da jornada de trabalho que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a desistência da ampliação e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se novamente.

§ 11. A ampliação temporária da jornada de trabalho será cessada automaticamente quando inobservado quaisquer dos requisitos do § 3º deste artigo, sob pena de responsabilidade do gestor, e nas hipóteses previstas no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 12. Não será considerada, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, a remuneração decorrente do acréscimo da carga horária, das quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



PROT 3201/18

**PROJETO DE LEI Nº 976, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências.



Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo e acrescido dos §§1º a 9º:

"Art. 47 – Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente e para o preenchimento de cargos vagos, com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§ 1º - A ampliação temporária da jornada de trabalho de que trata o caput é ato discricionário da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.

§ 2º - A ampliação temporária da jornada de trabalho implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, operará mediante procedimento a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será formalizada mediante portaria.

§ 3º - O servidor efetivo poderá ter sua jornada de trabalho ampliada desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo da ampliação da carga horária:

I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, por isenção em sala de aula, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

II - ter disponibilidade de horário para atender a jornada ampliada de 40 (quarenta) horas semanais, consoante necessidade da Administração Pública;

III - não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;

IV - ser assíduo e pontual;

4



V - não ocupar outro cargo na Administração Pública Municipal de Pouso Alegre;

VI - não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;

VII - não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º - Na seleção dos profissionais da educação serão observados os seguintes critérios, que devem ser comprovados no ato da inscrição:

I - maior titulação;

II - maior tempo de serviço no cargo na Rede Municipal de Ensino;

III - maior tempo em efetivo exercício da docência.

§ 5º - A portaria que dispõe sobre a ampliação da jornada de trabalho será editada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e nela constará o nome do servidor, o cargo, a carga horária majorada, o prazo em que vigorará a ampliação da jornada, a lotação e o percentual de aumento no vencimento do servidor.

§ 6º - O aumento proporcional de vencimento será computado com base na carga horária efetivamente trabalhada na jornada de trabalho ampliada, possuindo as seguintes características:

I - natureza transitória, condicionada à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos exigidos no § 3º deste artigo;

II - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

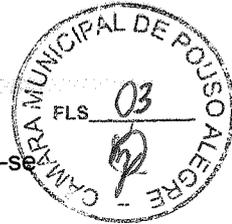
§ 7º - A ampliação temporária da jornada de trabalho é facultativa, não caracteriza o serviço extraordinário de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e o final da sua vigência não implica na redutibilidade de vencimento do servidor.

§ 8º - O aumento de vencimento previsto neste artigo será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título durante o período aquisitivo do servidor.

§ 9º - A ampliação temporária da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na unidade escolar onde o servidor se encontra lotado, mas poderá, a depender da necessidade da Rede Municipal de Ensino, ocorrer em outras unidades.

§ 10 - O professor que optar pela ampliação da jornada de trabalho que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a

4



desistência da ampliação e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se novamente.

§ 11 - A ampliação temporária da jornada de trabalho será cessada automaticamente quando inobservado quaisquer dos requisitos do § 3º deste artigo, sob pena de responsabilidade do gestor, e nas hipóteses previstas no § 4º do art. 39 desta Lei.

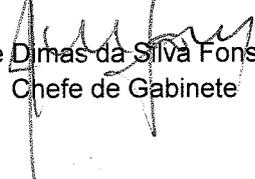
§ 12 - Não será considerada, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, a remuneração decorrente do acréscimo da carga horária, das quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

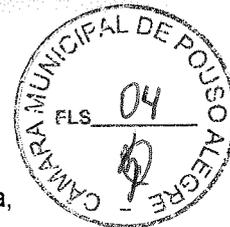
  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,



Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências". São propósitos do ato normativo projetado valorizar os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino e tornar mais eficiente o serviço educacional prestado pela municipalidade.

Não é incomum que no decorrer do ano letivo professores, orientadores e supervisores da Rede Municipal de Ensino sejam afastados das suas atribuições (licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e aposentadoria são as principais hipóteses). Nestes casos de necessidade temporária – que não justificam a realização de concurso público –, opta-se por oportunizar ao profissional da educação já ambientado à Rede Municipal de Ensino que tenha ampliada sua jornada de trabalho, com vistas a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao interesse público.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

603208



POUSO ALEGRE, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 226/18

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 976/2018

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Estimativa e a Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro para juntada ao Projeto de Lei n. 976/2018 que "altera o art. 47 da Lei nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003".

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos, de distinto apreço.

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Leandro de Moraes Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDA 18/12/2018 16:12 0415 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 976, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Objeto:** Altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências.

**Dotação: 02.007.0012.0361.0004.2054.3319011000000000000.1182002**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	1,0975%
Exercício 2019:	1,0613%
Exercício 2020:	1,0416%

  
Júlio César de Almeida Pavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 17 de Dezembro de 2018.

  
Júlio César de Almeida Pavares  
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 976/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 976/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro modificar a redação do art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo e acrescido dos §§1º a 9º: “Art. 47 – Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente e para o preenchimento de cargos vagos, com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§ 1º - A ampliação temporária da jornada de trabalho de que trata o caput é ato discricionário da Administração Pública, não conferindo ao servidor direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.



§ 2º - A ampliação temporária da jornada de trabalho implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, operará mediante procedimento a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será formalizada mediante portaria.

§ 3º - O servidor efetivo poderá ter sua jornada de trabalho ampliada desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo da ampliação da carga horária:

I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, por isenção em sala de aula, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

II - ter disponibilidade de horário para atender a jornada ampliada de 40 (quarenta) horas semanais, consoante necessidade da Administração Pública;

III - não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;

IV - ser assíduo e pontual;

V - não ocupar outro cargo na Administração Pública Municipal de Pouso Alegre;

VI - não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;

VII - não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º - Na seleção dos profissionais da educação serão observados os seguintes critérios, que devem ser comprovados no ato da inscrição:

I - maior titulação; II - maior tempo de serviço no cargo na Rede Municipal de Ensino;  
III - maior tempo em efetivo exercício da docência.



§ 5º - A portaria que dispõe sobre a ampliação da jornada de trabalho será editada conjuntamente pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e nela constará o nome do servidor, o cargo, a carga horária majorada, o prazo em que vigorará a ampliação da jornada, a lotação e o percentual de aumento no vencimento do servidor.

§ 6º - O aumento proporcional de vencimento será computado com base na carga horária efetivamente trabalhada na jornada de trabalho ampliada, possuindo as seguintes características:

I - natureza transitória, condicionada à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos exigidos no § 3º deste artigo; II - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando; III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária; IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

§ 7º - A ampliação temporária da jornada de trabalho é facultativa, não caracteriza o serviço extraordinário de que trata o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e o final da sua vigência não implica na redutibilidade de vencimento do servidor.

§ 8º - O aumento de vencimento previsto neste artigo será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título durante o período aquisitivo do servidor.

§ 9º - A ampliação temporária da jornada de trabalho será preferencialmente exercida na unidade escolar onde o servidor se encontra lotado, mas poderá, a depender da necessidade da Rede Municipal de Ensino, ocorrer em outras unidades.

§ 10 - O professor que optar pela ampliação da jornada de trabalho que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a desistência da ampliação e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se novamente.



§ 11 - A ampliação temporária da jornada de trabalho será cessada automaticamente quando inobservado quaisquer dos requisitos do § 3º deste artigo, sob pena de responsabilidade do gestor, e nas hipóteses previstas no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 12 - Não será considerada, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, a remuneração decorrente do acréscimo da carga horária, das quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos.”

O artigo segundo dispõe que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria. E o artigo terceiro aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

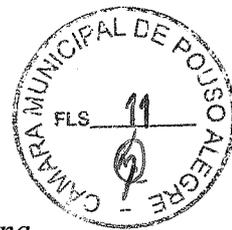
**I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**



**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45:**

**“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.**



E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito**:

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 976/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 227/18

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 976/2018

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Estimativa e a Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro referente à dotação orçamentária 02.007.0012.0361.0004.2051.3319011000000000000.1012001 para juntada ao Projeto de Lei n. 976/2018 que "altera o art. 47 da Lei nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003".

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.

José Dinás da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Leandro de Moraes Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal REPERD 19/12/2018 12:21 0416 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 976, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Objeto:** Altera o art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre, e dá outras providências.

**Dotação:** 02.007.0012.0361.0004.2051.3319011000000000000.1012001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	1,4580%
Exercício 2019:	0,5326%
Exercício 2020:	0,5122%

*Pepe Castro*  
Júlio César de S. Dalt Castro  
Secretário de Administração e Finanças  
Superintendente de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 17 de Dezembro de 2018.

*Pepe Castro*  
Júlio César de S. Dalt Castro  
Secretário de Administração e Finanças  
Superintendente de Administração e Finanças



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 976, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018** que ALTERA O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

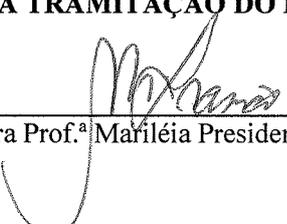
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Verifica-se que o projeto busca valorizar os profissionais efetivos do quadro do magistério municipal ao possibilitar a ampliação da carga horária para até 40 horas. Considerando que transcorrer do ano letivo muitos professores, orientadores e supervisores da Rede Municipal de Ensino se afastam das suas funções por diversas razões (licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e aposentadoria são as principais hipóteses) e que nestes casos de necessidade temporária não se justifica a realização de concurso público, o projeto permite ao profissional da educação efetivo da Rede Municipal de Ensino que tenha ampliada sua jornada de trabalho para até 40 horas, ao invés das limitadas 6 horas da legislação vigente. Ressalta-se o fato que na Rede Estadual de Ensino a ampliação temporária já é regulamentada desta forma.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 976/2018.**

  
Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente

  
Vereador Bruno Dias - Relator

  
Vereador André Prado – Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 976/2018 QUE “ALTERA O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 976/2018 tem como objetivo em seu artigo primeiro modificar a redação do art. 47 da Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo e acrescido dos §§1º a 9º: “Art. 47 – Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente e para o preenchimento de cargos vagos, com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

Em conformidade com o artigo 45 da L.O.M. dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; 5 II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu 45: "Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) 6 III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



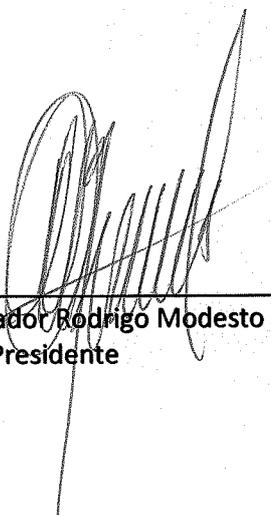
obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 976/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

## *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)*

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 976/2018 QUE ALTERA O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 976/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR O ART. 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O artigo 45, da Lei Orgânica do Município, dispõe que são da iniciativa do prefeito os projetos de lei que disponham sobre:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

De acordo com o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

*“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.”*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



De acordo com o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito:

*“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 976/2018 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 976/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário